

FALÊNCIA DE STOCK CALÇADOS LTDA

**RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
(ART.22, III, "e" C/C ART.186 DA LEI 11.101/05)**

1 - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

A falência foi decretada em 20 de outubro de 2009, consoante sentença de fls. 1091/1098.

De acordo com informações do Sr. Perito Contábil nomeado na falência, os livros contábeis que permitiriam apurar as prováveis causas da falência foram entregues de forma incompleta, sendo apresentado tão somente os livros Diários de nº 1 a 8, estando faltantes os Livro Registro de Entradas, Registro de Saídas, Apuração de ICMS e Livro de Inventário, além dos livros contábeis referente aos exercícios 2004, 2005 e 2006 e janeiro-setembro de 2007.

Todavia, em que pese as irregularidades mencionadas pelo Sr. Perito na análise dos livros, foi possível identificar que *"no exercício 2007 a empresa possuía um valor considerado pequeno pelo porte da empresa de capital circulante líquido negativo, ou seja, R\$ 14.255,57 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) a mais de obrigações comparados com as disponibilidades e créditos de curto prazo e estoque"*.

Referiu, ainda que *"no ano de 2008 esse índice apresentava valores satisfatórios, porém analisando compras e vendas da empresa, foram encontradas diferenças com relação ao cálculo de estoque que possivelmente pode ter inibido um valor de CCL negativo (Anexo 02). No ano de 2009, data da falência da empresa, esta atravessou uma grande crise como é possível observar através da*

apuração do índice que apresentava um valor de obrigações muito superior ao valor de direito”.

Após interpretar os coeficientes econômicos e financeiros constantes nos livros examinados, concluiu o Sr. Perito que *“pode-se vislumbrar que a situação econômica e financeira da falida não justifica a manutenção de suas atividades, visto que a mesma apresentou prejuízo nos últimos dois anos de exercício sendo que a curto prazo não possuía recursos suficientes para saldar suas dívidas que ultrapassam a marca de 1 milhão de reais (...)”.*

Nas declarações prestadas em juízo, pelo sócio – falido à fl. 1109, quando indagado sobre as causas da falência, informou que *“em julho/2008 a empresa vinha num crescimento projetado chegando a possuir 04 pontos de vendas. Como no ramo do calçado há necessidade de renovação de modelagens foram efetivados pedidos de monta referentes a mercadorias de preço mais elevado, apostando o depoente em boas vendas para o final daquele ano. Trataram de segmentar da melhor maneira visando otimização das vendas. Ocorre que em setembro/2008, ocorreu o fenômeno das bolsas americanas/européias, que resultaram num impacto negativo na economia nacional. Diante dessa circunstância houve grande retração de consumo e mesmo em datas como dias das crianças e durante todo dezembro as vendas foram pequenas. Assim, ficaram conjugados os fatores de alto estoque, o custo corrente e a alteração de modelagem. (...) Assim, sem crédito, a empresa sucumbiu”.* As declarações do falido, entretanto, não identificaram, efetivamente, as reais causas da falência.

II - DA CONDUTA DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETACÃO DA FALÊNCIA:

A falida, sempre que instada a se manifestar nos autos do processo falimentar, prestou esclarecimentos acerca dos motivos que

ensejaram a quebra, inclusive apresentando documentos e solicitando a continuidade das atividades da falida, justificando que seria mais vantajoso aos credores. Foram apresentados os livros contábeis, conforme certidão de fl. 1130.

Nenhum bem imóvel foi arrecadado. Os bens móveis foram arrecadados e avaliados, conforme auto de arrecadação e avaliação juntado às fls. 1372/1373. Os bens arrecadados, inclusive o fundo de comércio, foram arrematados (fl. 1469).

O Requerente prestou contas do período em que houve continuidade das atividades da falida (fls. 1518/1524 e 1532/1550), que foram devidamente homologadas pelo Juízo (fl. 1555).

III - DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS RESPONSÁVEIS

Os livros obrigatórios foram entregues de forma incompleta, sendo disponibilizados tão somente os livros diários, eivados de irregularidades, dificultando o exame da contabilidade.

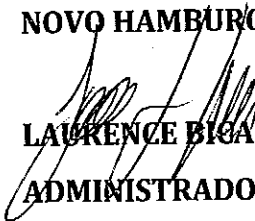
Tal conduta - não entrega de todos os livros obrigatórios - constitui crime falimentar, uma vez que, assim procedendo, os falidos poderão estar encobrindo outros delitos, já que impossibilitam ao administrador judicial e ao perito contábil uma apuração fidedigna das movimentações financeiras realizadas, assim como dos bens existentes em nome da empresa, além da própria apreciação de atos de má-gestão praticados pelos sócios-falidos.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se estarem presentes indícios de crimes falimentares praticados pelos sócios da Falida, eis que os

livros contábeis obrigatórios foram entregues de forma incompleta e os livros fiscais não foram entregues, dificultando o trabalho da perícia, devendo tais fatos serem apurados em Juízo, em eventual ação penal, a critério do Ministério Público. É o relatório!

NOVO HAMBURGO, 10 DE AGOSTO DE 2012


LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL